



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 67/26

RELATÓRIO

Encontra-se submetido à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei Ordinária nº 67/2026, de iniciativa parlamentar, de autoria do ilustre Vereador Raphael Amaral Lima Braga. A proposição visa instituir a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente no âmbito de Armação dos Búzios.

O diploma legal sob exame estabelece os princípios norteadores da política (Artigo 2º), fixa as diretrizes para atuação administrativa (Artigo 3º) e pormenoriza os objetivos da matéria (Artigo 4º). Ademais, franqueia ao Poder Executivo a possibilidade de promover parcerias institucionais para campanhas e capacitações técnicas (Artigo 5º), além de estipular a ampla divulgação dos canais de denúncia, como o Disque 100 (Artigo 6º).

A proposição vem acompanhada de justificativa que destaca a urgência social do tema, a adequação à rede de proteção integral infantojuvenil e o cuidado técnico para evitar interferências na máquina administrativa do Executivo. Cabe a esta comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade, a legalidade, a competência e a técnica legislativa da matéria.

NOTAS DO RELATOR

O exame detido da proposição revela que o projeto foi confeccionado em estrita obediência aos preceitos da ordem constitucional brasileira e da Lei Orgânica Municipal, não apresentando qualquer mácula jurídica que impeça sua aprovação.

A matéria deduzida no projeto encontra sólido amparo na repartição constitucional de competências. O Artigo 227, caput, da Constituição Federal impõe como dever absoluto da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No âmbito municipal, a estruturação de diretrizes locais para o cumprimento desse mandamento é reflexo do interesse local e da competência suplementar conferida ao Município pelos incisos I e II do Artigo 30 da Carta Magna. A edição de um marco orientador para combater abusos sexuais infantojuvenis coaduna-se perfeitamente com a necessidade de fortalecimento e articulação da rede de proteção já existente na municipalidade.

O aspecto técnico mais louvável da proposição reside na estrita observância ao Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF). O Pretório Excelso firmou

uma vez que não geram cargos remunerados, não alteram a estrutura de secretarias e não impõem comandos coercitivos imediatos na máquina pública.

O projeto cumpre com precisão essa barreira protetiva ao utilizar termos puramente facultativos e autorizativos nos momentos de execução. O Artigo 5º assenta que "O Poder Executivo poderá promover..." e o Artigo 6º determina que "O Município poderá incentivar...". Ao empregar o verbo modal "poderá", o texto resguarda de forma integral a discricionariedade, a oportunidade e a conveniência do Prefeito Municipal para implantar as medidas na velocidade de suas dotações orçamentárias e conforme o planejamento da Secretaria competente.

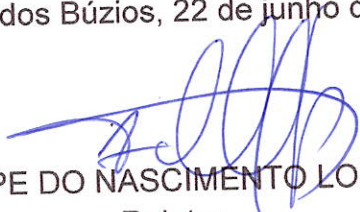
Não há estipulação de prazos peremptórios para regulamentação (o que atrairia a inconstitucionalidade à luz da torrencial jurisprudência do STF, como na ADI 4.183/SP), garantindo que a peça chegue ao plenário inteiramente blindada de vícios formais.

O projeto está em perfeita harmonia com a Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) ao adotar a doutrina da proteção integral da infância. Do mesmo modo, o Artigo 2º, inciso VI, ao fixar como princípio o sigilo e a proteção da privacidade e da intimidade da vítima, alinha-se de maneira moderna aos mandamentos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) em relação ao tratamento de dados pessoais sensíveis de menores de idade.

A proposição cumpre com rigor técnico as exigências da Lei Complementar Federal nº 95/1998. O texto possui ementa clara, artigos logicamente encadeados, termos precisos e não apresenta artigos redundantes, assegurando fácil interpretação e aplicação pelo aplicador do direito.

Por tais fundamentos, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2026.

Armação dos Búzios, 22 de junho de 2026.


FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 67/2026

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária, manifestando-se favoravelmente à sua regular tramitação.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 23 de junho de 2026.

Felipe Lopes
Presidente

Aurélio Barros
Vice-Presidente

Raphael Braga
Membro